SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010631-61.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Carlos Polveiro

Requerido: **NET - Claro S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e acesso à *internet*, até que no dia 13/10/2017 recebeu oferta para alteração da avença, nela incluindo os serviços de TV por assinatura (computando canais que especificou), aumentando a velocidade de acesso à *internet* e disponibilizando mais quatro pontos pelo preço mensal de R\$ 305,00.

Alegou ainda que aceitou a proposta, mas depois surgiram vários problemas ao final não solucionados pela ré.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação que sustentou ter sido efetivada pelo autor.

Nada amealhou a propósito e, como se não bastasse, ao ser instada a apresentar as gravações relativas ao protocolos detalhados pelo autor (fl. 47) se limitou a assentar que não as localizou.

Esse cenário é suficiente para o acolhimento da

dinâmica fática descrita pelo autor.

Ele na verdade já possuía os serviços de acesso à TV por assinatura com outra operadora (fl. 03), de sorte que a contratação com a ré somente se justificaria se mantidos os termos que lhe foram assegurados, mais vantajosos.

Outrossim, a ré reunia plenas condições para demonstrar que a oferta feita no dia 13/10 e o acolhimento da reclamação do autor em 21/10 (oportunidade em que se positivou que os serviços seriam disponibilizados em 72 horas tal como inicialmente expostos) não se teriam dado como aludido por ele, mas ao não fazê-lo por deixar de coligir sem qualquer justificativa as gravações desses contatos, devidamente identificados por números de protocolo, torna de rigor a aceitação da explicação do mesmo.

Nem se diga, por fim, que a obrigação seria inexequível, seja por falta de comprovação a respeito por elementos consistentes, seja porque nesse caso a situação se revolveria (ou resolverá) em perdas e danos.

Prospera em consequência a pretensão deduzida, com a ressalva de que o pedido de restituição formulado a fl. 41 não poderá ser objeto da apreciação porque extravasa o âmbito da postulação posta sem que a ré se manifestasse sobre ele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de dez dias dar cumprimento ao oferecido ao autor nos termos do relato de fls. 01/02 (disponibilizando-lhe os serviços de acesso à TV por assinatura (aí incluídos dentre outros os canais Telecine, HBO e Premier), o aumento da velocidade de acesso à *internet* para 15 MB e mais quatro pontos pelo valor mensal de R\$ 305,00, durante um ano), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA